



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.963 - MG (2012/0221082-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CRISTINA GROSSI DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MARTINS COELHO
ADVOGADO : RENATA MARTINS ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, embasado na análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que estão presentes os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar – o ato ilícito, o dano e a relação de causalidade entre o dano e a conduta ilícita – e, assim, manteve o valor da condenação fixado na sentença a título de reparação por tal dano.

2. Se o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como no caso dos autos, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por danos morais, torna-se tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

4. Não sendo desarrazoado o percentual fixado para a verba honorária, não cabe a esta Corte revê-lo, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de ordem fática, insuscetível de análise pela via especial.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.963 - MG (2012/0221082-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CRISTINA GROSSI DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MARTINS COELHO
ADVOGADO : RENATA MARTINS ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME
PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu pela fixação de indenização por danos morais e fixação da verba honorária em valores razoáveis.

2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 225).

O agravante alega que não se aplica no caso a Súmula 7/STJ.

No recurso especial interposto com apoio no art. 105, III, "a" da CF, aponta violação aos arts. 186, 884, 944 do CC/02 e 20, § 4º, do CPC.

Defende a necessidade de reduzir o valor fixado a título de danos morais e o percentual dos honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.963 - MG (2012/0221082-4)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, embasado na análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que estão presentes os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar – o ato ilícito, o dano e a relação de causalidade entre o dano e a conduta ilícita – e, assim, manteve o valor da condenação fixado na sentença a título de reparação por tal dano.

2. Se o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como no caso dos autos, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por danos morais, torna-se tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

4. Não sendo desarrazoado o percentual fixado para a verba honorária, não cabe a esta Corte revê-lo, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de ordem fática, insuscetível de análise pela via especial.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Quanto à condenação em danos morais e à necessidade de redução do valor fixado a título de condenação por tais danos, conforme se depreende da leitura do trecho do voto condutor do aresto a seguir transcrito, o Tribunal *a quo*, embasado na análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que estão presentes os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar – o ato ilícito, o dano e a relação de causalidade entre o dano e a conduta ilícita – e manteve, assim, em R\$40.000,00 o valor da condenação fixado na sentença a título de reparação por tal dano.

Versam os autos ação de indenização por danos morais ajuizada por LUIZ CARLOS MARTINS COELHO em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, sob assertiva de que, erroneamente caracterizado como depositário infiel nos autos da ação de execução fiscal nº 0313.00.010057-5, teve contra si emitido mandado de prisão, em decorrência do quê, cumprido em 01/09/2008, permaneceu recolhido em estabelecimento prisional por dois dias, até que fosse solucionado o equívoco pelo julgador do feito executivo.

Através da sentença de fls. 111/122, o pedido inicial foi julgado procedente, pelo que foi o réu condenado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 40.000,00, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso e correção monetária desde a decisão, bem como honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor da condenação.

Com efeito, a Constituição Federal consagrou, em seu art. 5º, inc. V e X, o direito à reparação pelo dano moral, especificando no inciso LXXV o direito à indenização daquele que sofrer privação em sua liberdade por erro ou negligência judicial.

Adiante, a norma insere no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, em dicção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clara, consagrou a responsabilidade presumida da pessoa jurídica de direito público pelos danos causados a terceiros.

Desta feita, na hipótese em comento, para solução da controvérsia, suficiente a demonstração do nexo causal entre a atividade estatal e o dano suportado pelo autor.

Sobre o tema específico, colha-se entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal:

"Erro judiciário. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Direito à indenização por danos morais decorrentes de condenação desconstituída em revisão criminal e de prisão preventiva. CF, art. 5º, LXXV. CPP, art. 630.

O direito à indenização da vítima de erro judiciário e daquela presa além do tempo devido, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição, já era previsto no art. 630 do CPP, com a exceção do caso de ação penal privada e só uma hipótese de exoneração, quando para a condenação tivesse contribuído o próprio réu.

A regra constitucional não veio para aditar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo, conforme o art. 37, § 6º, da Lei Fundamental: a partir do entendimento consolidado de que a regra geral é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelece que, naqueles casos, a indenização é uma garantia individual e, manifestamente, não a submete à exigência de dolo ou culpa do magistrado.

O art.5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário stricto sensu, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça." (RE 505.393, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 26-6-2007, Primeira Turma, DJ de 5-10-2007.)

"In casu", as provas carreadas aos autos dão conta de que o mandado prisional expedido pelo juízo "a quo", em junho de 2008, nos autos da ação de execução fiscal então ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em face de Law Indústria e Comércio LTDA e Outros, teve como fundamento premissa equivocada, qual seja, a de que caracterizada situação de depositário infiel do então quarto executado, ora autor, relativamente aos bens ali penhorados.

Os fatos encontram-se claramente explicitados na bem lançada sentença de fls. 111/122, senão vejamos:

"A par das provas trazidas a este caderno processual, temos que o autor ofertou à penhora nos autos da execução Fiscal '14 pias de ardósia polida', quando então a Fazenda Estadual revelou interesse de adjudicá-los. Com isso, o depositário indicou o local onde estariam os bens constritos, colocando-os à disposição do credor e da justiça (f.20).

Ato seguinte, em agosto de 2006, o Oficial de Justiça teria se encaminhado ao referido endereço e certificou apenas não ter encontrado a empresa/devedora principal naquele local (f. 21).

Logo quando intimado para esclarecimentos, em outubro de 2006, o autor informou ao Juízo da execução que a empresa executada não estava sediada no endereço informado, mas aquele era o local onde os bens estariam dispostos para avaliação e adjudicação (f.22), chegando a ser taxativo neste sentido: (...)

Assim, constando as advertências acima na carta precatória de f. 24, em janeiro de 2007 foi realizada a avaliação dos bens penhorados naquele endereço (f.25).

Em seguida os bens foram destinados ao leilão judicial, quando então o sr. Leiloeiro tentou realizar uma vistoria in loco e apenas constatou - como ocorrido na 1ª diligência - que a empresa não estava sediada naquele mesmo endereço, gerando novamente a mesma celeuma (f. 27).

Intimada (f. 28), a devedora principal mais uma vez esclareceu os fatos e reiterou a informação de que os bens estavam disponíveis naquele endereço, o nome do responsável e o horário em que estaria no local (Antônio Moreira Maia - segunda a sexta-feira, até às 17 horas), tudo conforme f. 29.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, antes da apreciação do pedido de prisão civil formulado pela Fazenda Pública, foi autorizada nova vistoria e remoção dos bens - f. 228/229 da execução fiscal.

No entanto, o ofício encaminhado ao Leiloeiro Oficial - f. 232 da execução - não fez qualquer advertência quanto ao nome do responsável pela guarda dos bens e horários em que estaria no endereço.

Então o Leiloeiro Oficial empreendeu outra diligência ao local e, mais uma vez, deixou de vistoriar o bem somente por 'não encontrar o representante legal da executada no endereço mencionado' (f. 30).

Como consequência direta, foi decretada a prisão civil do depositário/autor, em maio de 2008 (f. 31/34), com expedição do respectivo mandado em junho daquele ano 9f. 36).

Não há notícia nos autos executivos de que a referida ordem tenha sido publicada na imprensa oficial, dando ciência aos procuradores do depositário.

A manifestação seguinte já é do procurador do depositário, que noticia o cumprimento da prisão aos 1º/09/2009, reforçando o fato de que os bens foram retirados do endereço inicial e pede revogação da prisão (f.37).

Na mesma data foi expedido mandado de vistoria, quando foi constatada a veracidade da informação prestada pelo executado, ou seja, os bens penhorados continuavam no mesmo endereço original, como sempre (f. 43/48).

Imediatamente, portanto, foi revogada a prisão do autor (f. 49).

Alvará de soltura cumprido em 03/09/2008 (f. 52/53).

Os documentos carreados a contestação demonstram que o autor permaneceu uma noite na carceragem da Delegacia de Juiz de Fora e outra no CERESP daquela região (f.89)", tendo sido submetido ao 'Procedimento Operacional Padrão', ocasionando, dentre outros, a raspagem de seus cabelos, em momento próximo à realização do casamento de seu filho (f. 64/67), "o que potencializou os efeitos danosos".

Ora, a toda evidência, caracterizado o nexu causal a ensejar a aplicação do §6º do art. 37 da Constituição Federal.

Aliás, deve-se salientar que, em 16/12/2009, o eg. Supremo Tribunal Federal, aprovou o enunciado da Súmula Vinculante nº 25, segundo a qual:

É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Em sendo assim, deve-se ressaltar que, de acordo com orientação jurisprudencial adotada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, é de ser presumido o dano moral se advindo de ato que, objetivamente considerado, "é capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos." (REsp 1061500/RS; Relator Ministro SIDNEI BENETI; DJe 20/11/2008).

Esta é, inegavelmente, a situação configurada nos autos.

Quanto ao valor da indenização, como se sabe, não há previsão legal para sua fixação, configurando, assim, uma das tarefas mais árduas deixadas ao julgador.

No entanto, doutrina e jurisprudência erigem alguns critérios para a estipulação do referido "quantum". São eles: a gravidade do dano, o caráter educativo e punitivo da medida, a razoabilidade e a possibilidade financeira do obrigado a indenizar.

No caso em comento, entendo que o valor fixado pelo MM. Julgador singular - R\$ 40.000,00 - encontra-se em perfeita consonância frente à situação configurada, até mesmo considerando as diversas diligências empreendidas pelo autor, então executado, com o intuito de ser esclarecido o equívoco que se perpetrava.

Quanto à correção monetária e juros de mora, de fato, aplicável norma inserta no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com nova redação conferida pela Lei nº 11960/2009, "verbis":

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Quanto ao arbitrado a título de honorários de sucumbência, entendo que em consonância com os critérios de equidade estabelecidos no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 172-178).

Se o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como no caso dos autos, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por danos morais, torna-se tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A título de ilustração, confirmam-se os precedentes nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PRISÃO ILEGAL. HOMÔNIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, SEM MULTA. SÚMULA Nº 284/STF. ERRO JUDICIÁRIO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO CONJUNTO DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

2. "A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de perquirir eventual existência de erro judiciário a justificar a indenização por danos morais, demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ." (REsp nº 1.169.029/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, in DJe 15/3/2011).

3. Encontrando-se o valor dos danos morais adequado aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como no presente caso, é inadmissível a sua alteração, na via do recurso especial, por exigir, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável nesta instância especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1.040/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, DJe 25/04/2011);

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO NÃO-CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR. PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DO PERÍODO AFASTADO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de perquirir eventual existência de erro judiciário a justificar a indenização por danos morais, demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

4. O servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente provido (REsp 1.169.029/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 15/3/2011).

Relativamente aos honorários, a orientação desta Corte é de que a verba honorária é passível de modificação na instância especial tão somente quando se mostrar irrisória ou exorbitante.

Consoante o trecho do aresto supratranscrito, o acórdão recorrido concluiu que deveriam ser mantidos os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, o que não configura exorbitância.

Não sendo desarrazoado o percentual fixado a título de verba honorária, não cabe a esta Corte revê-lo, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ, por haver necessidade de reexame da matéria de ordem fática, insuscetível de análise pela via especial.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – VERBA HONORÁRIA – EQUIDADE – SÚMULA 07/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7, mormente, conforme exposto no Tribunal de origem, quando inexistentes elementos para se aferir o valor exequendo e adequação do arbitramento dos honorários.

Agravo regimental improvido (AgREsp 669.558/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 24.6.08);

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Reavaliar a apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, por ocasião da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, enseja a aplicação do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. É entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça de que, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.068.270/RS, Rel. Min. Laurita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vaz, DJe 15.12.08);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. LEI N. 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSIDERAÇÃO DO CASO CONCRETO À VISTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 20, § 3º, "A", "B" E "C", DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a lesão sofrida pelos servidores municipais em suas remunerações - ocasionada pela Lei n. 11.722/95 - é de trato sucessivo, uma vez que se renova periodicamente. Assim sendo, somente as parcelas vencidas a mais de 5 anos da propositura dessa ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula n. 85 do STJ.

2. No que se refere à aludida afronta ao art. 20, §4º, do CPC, ante o arbitramento dos honorários advocatícios em porcentagem, esta Corte entende que, no juízo de equidade, o magistrado, além da possibilidade de adotar valor fixo, pode estabelecer percentual sobre o valor da causa ou o valor da condenação e em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC.

Ademais, esta Corte somente autoriza o reexame de honorários advocatícios em casos excepcionais, quando fixados em valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, a ser verificada em fase de liquidação de sentença. Tal percentual, a priori, não se mostra exorbitante a ponto de afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ e possibilitar a aferição dos requisitos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, no que tange aos critérios de equidade, que orientaram o Tribunal de origem na fixação da verba.

3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 12.652/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/9/2011, DJe 19/9/2011).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0221082-4

AgRg no
AREsp 242.963 / MG

Números Origem: 10313092885901 10313092885901002 10313092885901003 28859014820098130313
3130892585842 313092885901

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CRISTINA GROSSI DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MARTINS COELHO
ADVOGADO : RENATA MARTINS ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CRISTINA GROSSI DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MARTINS COELHO
ADVOGADO : RENATA MARTINS ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.